

# O DIREITO DOS CONSUMIDORES À PROTEÇÃO DA SAÚDE E SEGURANÇA FÍSICA

## CONSUMERS' RIGHT TO HEALTH PROTECTION AND PHYSICAL SAFETY

*David Falcão*<sup>1</sup>

---

### Resumo

O Direito à Proteção da Saúde e Segurança Física dos consumidores é abordado, genericamente, na Constituição da República Portuguesa (CRP) e na Lei de Defesa do Consumidor (LDC). O respetivo tratamento legislativo alargado encontra-se disperso por dois diplomas, estreitamente ligados, que, tendo funções distintas, são, de certa forma, complementares. Referimo-nos, pois, aos DL 69/2005, de 17 de março e 383/89, de 6 de novembro, que dizem respeito, respetivamente, às garantias de segurança dos produtos e serviços colocados no mercado e à responsabilidade objetiva do produtor decorrente de produtos defeituosos, e que contribuem para a concretização da obrigação geral de segurança. Os dois DL referidos estão estreitamente ligados, como se disse, uma vez que, por um lado, a responsabilidade civil desempenha uma função preventiva quanto à comercialização de produtos ou prestação de serviços inseguros e, por outro, em ambos os diplomas, a noção de defeito reside na falta de segurança e não apenas na falta de qualidade. Pese embora o presente estudo tenha como principal propósito a temática, em concreto, da segurança geral dos produtos, far-se-á referência ao regime da responsabilidade objetiva do produtor decorrente de produtos defeituosos, por considerarmos ambos os regimes indissociáveis. Nesse sentido, decidimos alicerçar a estrutura do artigo, numa primeira fase, na incontornável noção de consumidor estabelecendo critérios delimitativos que permitam construir um conceito, na medida em que, sendo a proteção dos consumidores o objeto do Direito do Consumo, a determinação de quem é consumidor é imperativa para se entender, na plenitude, o âmbito de aplicação das normas que regulam as relações jurídicas em que seja parte. Prosseguimos, numa segunda fase, à análise sucinta do quadro jurídico geral de proteção dos consumidores e, por fim, debruçar-nos-emos, por um lado, na análise dos regimes que concorrem para a prossecução da obrigação geral de segurança e, por outro, na Nova Agenda do Consumidor da Comissão Europeia, no que a esta matéria diz respeito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Segurança Geral dos Produtos; Conceito de Consumidor; Direito à Proteção da Segurança e Saúde Física; Responsabilidade Objetiva do Produtor.

---

### Abstract

The right to the protection of the health and physical safety of consumers is generically addressed in the Constitution of the Portuguese Republic (CRP) and in the Consumer Protection Law (LDC). The respective broadened legislative treatment is spread over two closely linked statutes, which, having distinct functions, are, in a certain way, complementary. We are referring, therefore, to DL 69/2005, of March 17th and 383/89, of November

---

<sup>1</sup> david@ipcb.pt; Professor Coordenador do Instituto Politécnico de Castelo Branco e Professor Auxiliar Convocado da Universidade da Beira Interior. Doutor em Direito.

6th, which concern, respectively, the safety guarantees of products and services placed on the market and the strict liability of the resulting producer. defective products, and that contribute to the fulfillment of the general safety obligation. The two DL referred to are closely linked, as mentioned, since, on the one hand, civil liability plays a preventive role in the marketing of unsafe products or services and, on the other, in both diplomas, the notion of the defect lies in the lack of security and not just the lack of quality. Although this study has as its main purpose the theme, specifically, the general safety of products, reference will be made to the strict liability regime of the producer arising from defective products, as we consider both regimes inseparable. In this sense, we decided to base the structure of the article, in a first phase, on the unavoidable notion of consumer, establishing delimiting criteria that allow the construction of a concept, as, being consumer protection the object of Consumer Law, the determination of who it is consumer is imperative to fully understand the scope of application of the rules that regulate the legal relationships in which he is a party. In a second phase, we will proceed with the succinct analysis of the general legal framework for consumer protection and, finally, we will focus, on the one hand, on the analysis of the regimes that contribute to the pursuit of the general safety obligation and, on the other hand, in the New Consumer Agenda of the European Commission, regarding this matter.

**KEYWORDS:** General Product Safety; Consumer Concept; Right to Protection of Physical Health and Safety; Strict Responsibility of the Producer.

---

## 1. O CONCEITO DE CONSUMIDOR

É de suma importância estabelecer critérios delimitativos que nos permitam construir um conceito de consumidor, pois, sendo a proteção dos consumidores o objeto deste ramo de Direito, a determinação de quem é consumidor é imperativa, uma vez que as normas de Direito do Consumo regulam, exclusivamente, as relações jurídicas em que este é parte.

O artigo 2.º n.º 1 da LDC, define consumidor como “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Apesar da consagração legal, a conceptualização no plano doutrinário e jurisprudencial não tem sido unívoca<sup>2</sup>. Cabe, portanto, do mencionado artigo, extrair um elemento subjetivo (“todo aquele”), um objetivo (“fornecidos bens, prestados serviços e transmitidos direitos”), um teleológico (“destinados a uso não profissional”) e um relacional<sup>3</sup> (“pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”).

### 1.1. Elemento subjetivo

Quanto ao elemento subjetivo, a controvérsia centra-se em incluir ou excluir as pessoas jurídicas da noção de consumidor<sup>4</sup>. A própria Lei, em determinados momentos, define consumidor como pessoa singular<sup>5</sup> e, noutros, deixa a questão em aberto<sup>6</sup>. Por outras palavras, em certos diplomas legais, adota-se uma noção restrita de consumidor, no sentido de o considerar pessoa

<sup>2</sup> Cfr. Ac. STJ de 3/10/2017. Processo 212/11.1T2AVR-B.P1.S1.

<sup>3</sup> Neste sentido cfr. FERREIRA de ALMEIDA, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, págs. 29 e ss e MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, págs. 25 e ss.

<sup>4</sup> Cfr. FERREIRA de ALMEIDA, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, págs. 30 e ss e DUARTE, Paulo, “O Conceito Jurídico de Consumidor segundo o artigo 2.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. LXXV, 1999, págs. 661 e ss.

<sup>5</sup> Cfr. por ex. artigo 4.º n.º 1 al. a) do DL 133/2009 de 2 de junho, do DL 24/2014 de 2 de junho ou artigo 3.º al. a) do DL 57/2008 de 26 de março.

<sup>6</sup> Ver por ex. artigo 2.º n.º 1 da Lei 24/96 de 31 de julho ou artigo 1.º-B al. a) do DL 84/2008 de 21 de maio.

singular e noutros uma noção ampla, pessoa singular ou coletiva. Apesar da controvérsia referida, o elemento teleológico, que analisaremos, restringe o âmbito de aplicação das normas ao uso não profissional dado aos bens fornecidos ou serviços prestados o que, por sua vez, exclui pessoas singulares ou coletivas que atuem no domínio da sua atividade profissional.

O fracassado anteprojecto do Código do Consumidor de 2006, apesar de adotar uma noção bastante ampla de consumidor, teria colocado um termo à discussão em torno de quem deva considerar-se enquanto tal pois, estabelecia o seguinte, no artigo 10.º n.º 1:

“Considera-se consumidor a pessoa singular que actue para a prossecução de fins alheios ao âmbito da sua actividade profissional, através do estabelecimento de relações jurídicas com quem, pessoa singular ou colectiva, se apresenta como profissional”.

O artigo 11.º n.º 1 estendia ainda o âmbito de aplicação da seguinte forma:

“As pessoas colectivas só beneficiam do regime que este diploma reserva ao consumidor se provarem que não dispõem nem devem dispor de competência específica para a transacção em causa e desde que a solução se mostre de acordo com a equidade” concluindo no n.º 2 que “o disposto no número anterior aplica-se também às pessoas singulares que actuem para a prossecução de fins que pertençam ao âmbito da sua actividade profissional”.

Para a construção de um conceito, é determinante fazer-se uma análise ao estado da questão a nível doutrinário e jurisprudencial.

No plano doutrinário, Calvão da Silva<sup>7</sup> defende que “a doutrina e as Directivas comunitárias excluem as pessoas jurídicas e morais” do conceito de consumidor, portanto, segundo o autor, o sujeito consumidor será pessoa singular, excluindo-se as pessoas coletivas que adquiram bens ou serviços no domínio da sua atividade profissional.

Para Cura Mariano<sup>8</sup>, as pessoas coletivas não podem ser legalmente consideradas consumidores, aceita, no entanto, que o “condomínio” não integrando o conceito de pessoa coletiva poderá ser considerado enquanto tal.

Para Ferreira de Almeida<sup>9</sup>, em posição que acompanhamos, o conceito de consumidor pode oscilar dentro da mesma ordem jurídica e, conseqüentemente, os seus elementos poderão variar consoante o instituto a que se aplique.

Morais Carvalho<sup>10</sup> considera que as pessoas coletivas que exerçam uma atividade profissional não são consumidoras, podendo sê-lo as associações, fundações e o condomínio.

Num plano de inclusão das pessoas coletivas na noção de consumidor, e a favor do alargamento do conceito, situam-se Paulo Mota Pinto<sup>11</sup>, Sara Larcher<sup>12</sup> e Paulo Duarte<sup>13</sup>.

No que concerne à jurisprudência, o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2014, de 20/3/2014 não uniformizou o conceito de consumidor<sup>14</sup>. Em algumas decisões judiciais, adotando-se uma noção ampla de consumidor, admite-se que este possa ser uma pessoa coletiva (por ex. empresas de pequena dimensão, associações, fundações e os condomínios), noutras, adota-se uma noção restrita considerando o consumidor apenas como pessoa singular.

A Relação de Lisboa<sup>15</sup> sustentou, a propósito do regime de compra e venda de bens de consumo que, excepcionalmente, se pode estender o âmbito de protecção das normas de consumo, a determinadas entidades que exerçam de forma profissional uma certa atividade económica, visando obtenção

<sup>7</sup> Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, 5ª ed. Almedina, Coimbra, 2008, pág. 122.

<sup>8</sup> Cfr. CURA MARIANO, João, *Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra*, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2015, págs. 207 e ss.

<sup>9</sup> Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, pág. 47.

<sup>10</sup> Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, págs. 32 e ss.

<sup>11</sup> Cfr. MOTA PINTO, Paulo, “Conformidade e garantias na venda de bens de consumo. A Directiva 1999/44/CE e o direito português”, *Estudos de Direito do Consumidor*, Coimbra, n.º 2, 2000, pág. 214.

<sup>12</sup> Cfr. LARCHER, Sara, “Contratos celebrados através da Internet: Garantias dos consumidores na compra e venda de bens de consumo”, *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, Vol. II, Lisboa, 2005, págs. 157 e ss.

<sup>13</sup> Cfr. DUARTE, Paulo, “O Conceito jurídico de consumidor segundo o art. 2.º/1 da Lei de Defesa do Consumidor”, *BFDUC*, n.º 75, 1999, pág. 664.

<sup>14</sup> Cfr. Ac STJ de 20/3/2014. Processo 92/05.6TYVNG-M.P1.S1 e Ac. STJ de 5/7/2016. Processo 1129/11.5TB-CVL-C.C1.S1.

<sup>15</sup> Cfr. Ac. Rel. Lisboa de 18/6/2013. Processo 2154/12.4TBALM-A.L1-7.

de benefícios. Tal, será possível, desde que não se encontre em pé de igualdade com o outro contraente, não tenha em vista dar um fim profissional aos bens ou serviços adquiridos, atue fora do âmbito da sua atividade, não dispondo, assim, de conhecimentos técnicos, pelo facto da utilização do bem adquirido se encontrar fora do domínio da sua especialidade, de modo a que se mostre em relação ao bem que adquiriu, numa situação de desconhecimento como um consumidor.

A propósito do mesmo regime da venda de bens de consumo, a Relação de Lisboa<sup>16</sup> já se tinha anteriormente pronunciado num sentido distinto. Invocando a Diretiva n.º 1994/44/CE de 25 de maio, transposta para o direito interno pelo DL 67/2003 de 8 de abril (alterado e republicado pelo DL 84/2008 de 21 de maio), sustenta que é considerado consumidor qualquer pessoa singular (como se estabelece na Diretiva e se deixa em aberto no direito interno) que atue fora do âmbito da sua atividade profissional, devendo excluir-se da categoria de consumidor as pessoas jurídicas (sociedades e pessoas coletivas), bem como as pessoas singulares que atuem no âmbito da sua atividade profissional. Mais recentemente, o mesmo Tribunal teve um entendimento semelhante<sup>17</sup>.

A Relação do Porto<sup>18</sup> e de Lisboa<sup>19</sup>, a propósito da qualificação do condomínio (conjunto dos condóminos contituais das partes comuns do edifício), referiu que juridicamente, apesar de não ter personalidade jurídica, nem ser uma pessoa coletiva (sendo apenas a esta equiparado em termos de Registo Nacional de Pessoas Coletivas) nem uma pessoa singular, é um conjunto de proprietários individuais, que são consumidores, pelo que o condomínio, poderá ser, eventualmente, englobado na categoria de consumidor, representando os interesses dos condóminos, desde que as frações que o integram tenham um destino maioritário não profissional.

A amplitude do conceito de consumidor, no que concerne ao elemento subjetivo, tem variado consoante os cambiantes factuais de cada caso, como se depreende dos acórdãos mencionados. Tem sido labor dos tribunais analisar os referidos cambiantes factuais, “construir” um conceito de consumidor e aplicá-lo ao caso concreto.

Parece-nos que a inclusão ou exclusão de pessoas coletivas na categoria de consumidor variará consoante a Lei que regule determinado instituto em concreto pois, se existem diplomas que definem consumidor como pessoa singular, não deixando margem para dúvidas, outros, como se disse, deixam o conceito relativamente aberto.

Portanto, uma pessoa coletiva poderá, excecionalmente, ser considerada consumidora desde que cumulativamente:

- A Lei que regule o instituto em questão não a exclua do seu âmbito de aplicação;
- Se encontre numa posição de desvantagem relativamente ao outro contraente em termos de informação e conhecimento técnico, isto é, em situação de desconhecimento equivalente à de um consumidor pessoa singular;
- Atue fora do âmbito da sua atividade e não tenha em vista dar um fim profissional aos bens ou serviços adquiridos pelo facto desses bens ou serviços se encontrarem fora do domínio da sua especialidade.

Imagine-se que uma pequena empresa, cujo objeto é o fabrico de sapatos, adquire uma máquina de café numa grande superfície de venda de eletrodomésticos, para que os trabalhadores a possam utilizar. Parece-nos que a empresa ao adquirir o bem, atua completamente fora do domínio da sua atividade. Portanto, sendo de assumir que na relação jurídica a empresa parte numa posição de desvantagem relativamente ao outro contraente em termos de informação e conhecimento técnico, será, igualmente, de assumir que poderá beneficiar das normas de consumo que regulam a relação em concreto. No caso, o regime da venda de bens de consumo. Caberá, em última análise, a quem alega a categoria de consumidor, o ónus da prova<sup>20</sup>.

<sup>16</sup> Cf. Ac. Rel. Lisboa de 31/5/2007. Processo 3862/2007-6.

<sup>17</sup> Cf. Ac. Rel. Lisboa de 12/10/2017. Processo 6776-15.3T8ALM.L1-8.

<sup>18</sup> Cf. Ac. Rel. Porto de 8/5/2014. Processo 298/11.9TBPF.R.P1 e Ac. Rel. Porto de 26/6/2008. Processo 0831242.

<sup>19</sup> Cf. Ac. Rel. Lisboa de 17/1/2017. Processo 826/07.4TCFUN.L1-1.

Quanto ao condomínio, como referimos, não sendo juridicamente pessoa coletiva, nem dotado de personalidade jurídica, será de admitir que possa ser consumidor, desde que a maior parte das frações seja destinada a uso não profissional.

Parece-nos que a resolução desta controvérsia passará pela vontade do legislador em clarificar o elemento subjetivo da noção de consumidor pois, parece, mais ou menos claro, que o elemento subjetivo do conceito de consumidor generalizado no direito da União Europeia (UE) respeita exclusivamente a pessoas singulares<sup>21</sup>.

Pode aceitar-se, por um lado, que se considerem consumidores apenas as pessoas singulares se se invocar o princípio do primado do direito da UE sobre o direito interno. Por outro lado, pode aceitar-se que a noção englobe pessoas coletivas, em determinadas situações, entendendo que o legislador português pretendeu, relativamente a determinados institutos, alargar o âmbito de aplicação das normas de direito do consumo sem diminuir as garantias dos consumidores.

Enquanto o legislador não atuar cabe, apenas, assumir uma posição que, em determinadas circunstâncias, pode não se revelar infalível<sup>22</sup>.

## 1.2. Elemento objetivo

O elemento objetivo, ou objeto da relação jurídica de consumo, traduz-se em bens, serviços ou direitos, sendo, portanto, bastante amplo<sup>23</sup>.

Assim, a relação de consumo tem como objeto bens, serviços ou direitos e, como sujeitos, um profissional que os transmite ou presta, por um lado, e um consumidor que os adquire, por outro, envolvendo qualquer relação contratual entre os referidos sujeitos.

Por via da regra, o elemento objetivo é definido atendendo ao âmbito de aplicação do diploma que regula determinado instituto. Veja-se, por ex., o âmbito de aplicação do regime jurídico da venda de bens de consumo que circunscreve o objeto aos bens de consumo (móveis ou imóveis e corpóreos).

## 1.3. Elemento teleológico

No que concerne ao terceiro elemento, o teleológico, “uso não profissional”, a LDC em vigor alargou, em nossa opinião, o âmbito de aplicação das normas de consumo<sup>24</sup>.

Enquanto a revogada LDC de 1981 utilizava a expressão “uso privado”, a atual estabelece que os bens, serviços ou direitos devem destinar-se a “uso não profissional”. Ao passo que à luz da revogada LDC, seria consumidor apenas aquele que destinasse os bens, serviços ou direitos ao seu uso privado, pessoal ou doméstico, com a atual LDC o uso deixa de ser necessariamente privado, bastando que esse uso não esteja associado ao exercício de uma atividade de natureza profissional<sup>25</sup>, isto é, que a finalidade a que se destinam os bens ou serviços seja alheia a uma atividade económica levada a cabo de forma continuada, regular e estável<sup>26</sup>. Senão veja-se, que aquele que destine o

<sup>20</sup> Cfr. FERREIRA de ALMEIDA, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, pág. 35.

<sup>21</sup> A título exemplificativo cfr. conceito de consumidor nas Diretivas n.º 1994/44/CE de 25 de maio, n.º 011/83/EU de 25 de outubro, n.º 2005/29/CE de 11 de maio e n.º 2008/48/CE de 23 de abril.

<sup>22</sup> Em sentido semelhante cfr. FERREIRA de ALMEIDA, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, pág. 47.

<sup>23</sup> Cfr. FERREIRA de ALMEIDA, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, pág. 31 e MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pág. 29.

<sup>24</sup> Em sentido distinto cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pág. 30.

<sup>25</sup> Neste sentido cfr. MENEZES LEITÃO, Luís, “O Direito do Consumo: Autonomização e Configuração Dogmática”, EIDC, vol I. 2002, págs. 11 e ss e DUARTE, Paulo, “O Conceito jurídico de consumidor segundo o art. 2.º/1 da Lei de Defesa do Consumidor”, BFDUC, n.º 75, 1999, pág. 674 e ss.

<sup>26</sup> Cfr. Ac. STJ de 13/7/2017. Processo 1594/14.9TJVNF.2.G1.S2 e Ac. Rel. Guimarães de 29/1/2015. Processo 4227/11.1TBGMR-E.G1.

objeto do contrato ao estabelecimento de uma nova relação jurídica, desde que não o faça no âmbito de uma atividade profissional, pode beneficiar da proteção das normas de consumo. Exemplificando: o comprador de uma fração autónoma de um imóvel para arrendamento pode utilizar os instrumentos de proteção que lhe são conferidos pelas normas de consumo face à sociedade construtora na presença de um defeito na construção. Ou seja, contrariamente à revogada LDC de 1981, o objeto do contrato pode ser destinado não apenas ao uso pessoal ou do agregado familiar, mas pode ser transmitido ou onerado, se não for no âmbito de uma atividade profissional<sup>27</sup>.

De referir que o elemento teleológico do conceito de consumidor exclui todas as pessoas físicas ou jurídicas que destinem o objeto do contrato ao uso profissional, não excluindo, por sua vez, empresas que, apesar de exercerem uma atividade profissional, atuem fora do seu escopo.

#### 1.4. Elemento relacional

No que concerne ao elemento relacional da noção de consumidor, “pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”, impõe-se na relação de consumo que a contraparte do consumidor seja um profissional, isto é, uma pessoa física ou jurídica que exerça, com carácter tendencialmente regular, uma atividade económica e que tenha como fim a obtenção de um benefício<sup>28</sup>.

Portanto, exclui-se da noção de consumidor, por carecer de elemento relacional, os particulares que celebrem contratos entre si.

## 2. QUADRO JURÍDICO GERAL DE PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

A proteção dos consumidores é garantida pela CRP através do artigo 60.º, cujo desenvolvimento legislativo é levado a cabo por uma Lei-Quadro, a LDC, e um conjunto de diplomas avulsos, cuja maior parte resulta da transposição de Diretivas Comunitárias e que regulam institutos específicos. Portanto, o nível de proteção do consumidor muito deve à atividade dos órgãos com competência legislativa da UE e à jurisprudência do TJUE<sup>29</sup>.

Quanto ao quadro jurídico geral de proteção dos consumidores, o artigo 60.º da CRP estabelece que “os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos”.

Os artigos 3.º e ss da LDC desenvolvem o preceito constitucional. Neste sentido, o artigo 3.º da LDC começa por catalogar os direitos dos consumidores de forma genérica, e da seguinte forma:

- À qualidade dos bens e serviços;
- À proteção da saúde e da segurança física;
- À formação e à educação para o consumo;
- À informação para o consumo;
- À proteção dos interesses económicos;
- À prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos;
- À proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta;
- À participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.

<sup>27</sup> Cfr. DIAS PEREIRA, Alexandre, *Comércio Electrónico na Sociedade da Informação: Da Segurança Técnica à Confiança Jurídica*, Almedina, Coimbra, 1999, pág. 87.

<sup>28</sup> Cfr. Ac. Rel. Coimbra de 3/11/2015, Processo 452/13.9TBCBR.C1.

<sup>29</sup> Cfr. MARTINS, Ana Maria, “O direito comunitário do consumo. Guia de estudo”, EIDC, Vol. I, 2002, págs. 63 e ss.

No presente, estudo iremos debruçar-nos sobre o Direito à Proteção da Saúde e Segurança Física dos consumidores, deixando para futuras núprias a abordagem dos restantes constantes do elenco da LDC.

### 3. DIREITO À PROTEÇÃO DA SAÚDE E SEGURANÇA FÍSICA

O artigo 5.º da LDC estabelece a proibição do “fornecimento de bens ou a prestação de serviços que, em condições de uso normal ou previsível, incluindo a duração, impliquem riscos incompatíveis com a sua utilização, não aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e da segurança física das pessoas”.

O artigo referido vai muito além do direito à qualidade dos bens e serviços, porque sendo certo que bens ou serviços inseguros nunca serão aptos a satisfazer os fins a que se destinam ou adequados às legítimas expectativas dos consumidores, também é certo que o Direito à Proteção da Saúde e Segurança Física tem o propósito de proteção do consumidor, não apenas contra a falta de qualidade, mas garantir interesses superiores aos patrimoniais, tais como a segurança, saúde ou integridade física<sup>30</sup>.

#### 3.1. Segurança geral dos produtos e responsabilidade objetiva do produtor

O artigo 5.º da LDC, bem como os DL 69/2005 de 17 de março<sup>31</sup> e 383/89 de 6 de novembro<sup>32</sup>, que dizem respeito, respetivamente, às garantias de segurança dos produtos e serviços colocados no mercado e à responsabilidade objetiva do produtor<sup>33</sup> decorrente de produtos defeituosos, contribuem para a concretização da obrigação geral de segurança.

Os dois DL referidos estão estreitamente ligados, uma vez que, por um lado, a responsabilidade civil desempenha uma função preventiva quanto à comercialização de produtos ou prestação de serviços inseguros e, por outro, em ambos os diplomas, a noção de defeito reside na falta de segurança e não apenas na falta de qualidade<sup>34</sup>.

Se é verdade que um bem pode não ser apto a satisfazer o fim a que se destina, sendo desconforme na aceção da qualidade, mas apresentar a segurança adequada, também é verdade que pode não ser apto a satisfazer o fim a que se destina e, simultaneamente, não apresentar a referida segurança. Portanto, o direito à qualidade é mais restrito que o direito à segurança, pois o primeiro acautela interesses de natureza patrimonial e o segundo a integridade física. Veja-se, como exemplo do primeiro caso, o automóvel que não anda e, do segundo, o automóvel que não trava.

O artigo 4.º n.º 1 do DL 69/2005 estabelece, genericamente, a obrigação geral de segurança, estipulando que só podem ser comercializados produtos seguros, considerando-se produto seguro, nos termos do artigo 3º al. b), qualquer bem que em condições normais de utilização não apresente qualquer risco ou apresente apenas riscos reduzidos compatíveis com a sua utilização e con-

<sup>30</sup> Num sentido semelhante cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, José, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019, pág. 86.

<sup>31</sup> Que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2001/95/CE de 3 de dezembro.

<sup>32</sup> Que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 85/374/CEE de 25 de julho.

<sup>33</sup> Em conformidade com o artigo 2.º do DL 383/89, que adota uma noção ampla de produtor, este será o fabricante do produto acabado, de uma parte componente ou de matéria-prima, e ainda quem se apresente como tal pela aposição no produto do seu nome, marca ou outro sinal distintivo; Aquele que, na UE e no exercício da sua atividade comercial, importe do exterior da mesma produtos para venda, aluguer, locação financeira ou outra qualquer forma de distribuição; Qualquer fornecedor de produto cujo produtor comunitário ou importador não esteja identificado, salvo se, notificado por escrito, comunicar ao lesado no prazo de três meses, igualmente por escrito, a identidade de um ou outro, ou a de algum fornecedor precedente. De realçar que a noção de produtor prevista no artigo 3.º al. e) inclui outros profissionais da cadeia de comercialização, na medida em que as respetivas atividades possam afetar as características de segurança do produto colocado no mercado. Portanto, o DL 383/89 não responsabiliza o distribuidor.

<sup>34</sup> Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, 5ª ed. Almedina, Coimbra, 2008, págs. 197.

siderados conciliáveis com um elevado nível de proteção da saúde e segurança dos consumidores.

Da mesma forma, o artigo 4.º n.º 1 do DL 383/89 estatui que um produto é defeituoso quando não oferece a segurança com que legitimamente se pode contar, tendo em atenção todas as circunstâncias, designadamente a sua apresentação, a utilização que dele razoavelmente possa ser feita e o momento da sua entrada em circulação.

A Lei não exige que o bem ofereça uma segurança absoluta, mas a segurança com que legitimamente se pode contar, uma vez que são comercializados produtos que apresentam riscos. No entanto, tais riscos deverão ser compatíveis com a utilização e considerados conciliáveis com um elevado nível de proteção da saúde e segurança dos consumidores<sup>35</sup>.

Apesar de se presumir<sup>36</sup> como seguro um produto que esteja em conformidade com as normas legais ou regulamentares de segurança (artigo 4.º n.º 2), a última ratio para se aferir da conformidade dos produtos com a obrigação de segurança, e na falta de tais normas ou regulamentos, é o nível de segurança razoavelmente esperado pelo público a que os produtos se destinam (artigo 4.º n.º 3 al. f) do DL 69/2005 e artigo 4.º n.º 1 do DL 383/89)<sup>37</sup>.

A obrigação geral de segurança recai, de acordo com o artigo 5.º, fundamentalmente, sobre o produtor, na aceção do artigo 3.º al. e) do DL 69/2005. Sobre o produtor recaem ainda um conjunto de obrigações adicionais<sup>38</sup> contemplados no artigo 6.º do DL 69/2009, que se traduz, nomeadamente:

- Prestar informações que permitam ao consumidor avaliar os riscos inerentes a um produto durante a sua vida útil normal ou razoavelmente previsível e precaver-se contra esses mesmos riscos;
- Acompanhar e monitorizar o produto e desencadear ações que se revelem adequadas, incluindo a retirada do mercado, o aviso aos consumidores em termos adequados e eficazes ou a recolha do produto junto destes;
- Informar as entidades competentes das medidas que, por sua iniciativa, decida tomar quando coloque no mercado produtos que apresentem riscos para o consumidor;
- Analisar e manter atualizado um registo das reclamações que lhe são apresentadas.
- A obrigação de segurança vincula ainda os distribuidores à máxima diligência (artigo 7.º), devendo, estes, designadamente:
- Abster-se de fornecer produtos quanto aos quais saiba ou deva saber, com base nas informações de que dispõe e enquanto profissional, que não satisfazem essa obrigação;
- Participar no controlo da segurança dos produtos colocados no mercado, através da transmissão de informações sobre os riscos dos produtos às entidades competentes;
- Manter durante o período de vida útil do produto a documentação necessária para rastrear a origem dos produtos fornecendo-a quando solicitado pelas entidades competentes;
- Desencadear as ações que se revelem adequadas para a eliminação dos riscos, nomeadamente a retirada do produto do mercado e a recolha junto dos consumidores;
- Colaborar, de forma eficaz, em quaisquer ações desenvolvidas tendentes a evitar os riscos.

De sublinhar as obrigações especiais de comunicação e cooperação dos produtores e distribuidores com as entidades competentes, que os vincula a comunicar à Direção-Geral do Consumidor (DGC) e Comissão de Segurança de Serviços e Bens de Consumo (artigo 13.º) que um produto

<sup>35</sup> Cfr. Ac. Rel. Coimbra de 18/9/2018. Processo 2411/10.4TBVIS.C1 e Ac. STJ de 25/9/2018. Processo 495/14.5TJVNF.G1.S1.

<sup>36</sup> Presunção Juris Tantum, cabendo ao lesado a prova da falta de segurança do produto de modo a ilidir tal presunção (artigo 350.º n.º 2 do CC).

<sup>37</sup> Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2008, págs. 198 e 199.

<sup>38</sup> Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2008, págs. 189 e ss.



que colocou no mercado apresenta riscos para o consumidor incompatíveis com a obrigação geral de segurança (artigo 8.º).

Como explica Calvão da Silva, a obrigação de segurança não se trata de uma simples obrigação relativa e exclusivamente de natureza contratual<sup>39</sup>. A consagração de um princípio de responsabilidade civil objetiva do produtor pelos danos causados pelos produtos que comercializa, reforça o nível de proteção do consumidor que possa vir a ser vítima da falta de segurança. Desta forma, o artigo 12.º n.º 2 da LDC e o artigo 1.º do DL 383/89 estabelecem a responsabilidade objetiva do produtor que, não pressupondo uma relação de natureza contratual entre este e o consumidor, o responsabiliza, independentemente de culpa, pelos danos causados pelos produtos que coloque em circulação<sup>40</sup>.

A consagração deste princípio, para além do reforço da proteção do consumidor, tem uma função claramente preventiva, na medida em que obriga o produtor (fonte do risco), ao máximo controlo e investimento em medidas de segurança por forma a minimizar os riscos de comercialização de bens que se possam revelar inseguros e, conseqüentemente, causar danos ao consumidor<sup>41</sup>.

O lesado, provando a existência do defeito, do dano e do nexo de causalidade defeito/dano<sup>42</sup>, tem direito a ser indemnizado nos termos do artigo 8.º do DL 383/89. O produtor pode, todavia, afastar a responsabilidade (artigo 5.º), ilidindo a presunção de imputabilidade do defeito, se provar<sup>43</sup>:

- Que não pôs o produto em circulação;
- Que, tendo em conta as circunstâncias, se pode razoavelmente admitir a inexistência do defeito no momento da entrada do produto em circulação;
- Que não fabricou o produto para venda ou qualquer outra forma de distribuição com um objetivo económico, nem o produziu ou distribuiu no âmbito da sua atividade profissional;
- Que o defeito é devido à conformidade do produto com normas imperativas estabelecidas pelas autoridades públicas;
- Que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos, no momento em que pôs o produto em circulação, não permitia detetar a existência do defeito<sup>44</sup>;
- Que, no caso de parte componente, o defeito é imputável à conceção do produto em que foi incorporada ou às instruções dadas pelo fabricante do mesmo.

Quanto à ressarcibilidade dos danos provocados por produtos defeituosos<sup>45</sup>, o já mencionado artigo 8.º, estabelece o seguinte:

- “São ressarcíveis os danos resultantes de morte ou lesão pessoal e os danos em coisa diversa do produto defeituoso, desde que seja normalmente destinada ao uso ou consumo privado e o lesado lhe tenha dado principalmente este destino”.

<sup>39</sup> Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, 5ª ed. Almedina, Coimbra, 2008, pág. 188.

<sup>40</sup> Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pág. 351 e DIAS SIMÕES, Fernando, *Marca do Distribuidor e Responsabilidade por Produtos*, Almedina, Coimbra, 2009, pág. 87.

<sup>41</sup> Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, 5ª ed. Almedina, Coimbra, 2008, págs. 185 e ss.

<sup>42</sup> Cfr. FERREIRA de ALMEIDA, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, pág. 171.

<sup>43</sup> Cfr. Ac. STJ de 9/9/2010. Processo 63/10.0YFLSB; Ac. STJ de 2/6/2016. Processo 2213/10.8TVLSB.L1.S1 e Ac. STJ de 15/9/2016, Processo 207/09.5TBVLP.G1.S1.

<sup>44</sup> No nosso ordenamento jurídico, o produtor não é responsável pelos riscos de desenvolvimento, isto é, se a falta de segurança existir, mas o estado da técnica não permitia aferir o risco no momento da comercialização, a responsabilidade do produtor é excluída. Cfr. FERREIRA de ALMEIDA, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, págs. 211 e ss; PAIVA COELHO, Vera, “Responsabilidade do produtor por produtos defeituosos - “Teste de resistência” ao DL n.º 383/89, de 6 de novembro, à luz da jurisprudência recente, 25 anos volvidos sobre a sua entrada em vigor”, RED, n.º 2, 2017, págs. 39 e ss e Ac. Rel. Porto de 27/03/2003. Processo 0330634.

<sup>45</sup> Cfr. FERREIRA de ALMEIDA, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, pág. 171; CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, 5ª ed. Almedina, Coimbra, 2008, págs. 215 e ss e MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pág. 352.

- Quanto à primeira parte do artigo, estabelece-se a ressarcibilidade de todos os danos em caso de morte ou lesão da integridade pessoal, sejam danos patrimoniais ou não patrimoniais.

No que concerne à segunda parte, o diploma limita a ressarcibilidade dos danos em coisa diversa do produto defeituoso. São, apenas, indemnizáveis os danos provocados em bens de consumo, isto é, destinados a uso não profissional<sup>46</sup>. Contrariamente, o bem defeituoso não tem, obrigatoriamente, de ser um bem de consumo<sup>47</sup>.

Então e se o dano for causado em coisa diversa e esta não for um bem de consumo?

Parece-nos que a responsabilidade objetiva do produtor não se estende a este âmbito. O lesado terá, neste caso, de tentar provar a culpa do produtor recorrendo ao regime da responsabilidade por factos ilícitos (artigos 483.º, n.º 1 e 487.º do CC)<sup>48</sup>.

Há ainda uma limitação a realçar no que concerne à indemnização pelos danos em coisas diversas da defeituosa. O artigo 9.º do DL 383/89, estabelece que só são indemnizáveis os danos em coisas na medida em que excedam 500 €.

### 3.2. RAPEX

Como medida de reforço da saúde e segurança dos consumidores e, com o intuito de efetivar a obrigação geral de segurança, foi criado o RAPEX<sup>49</sup>. O artigo 3.º al. i) do DL 69/2005 define RAPEX como um sistema de troca rápida de informação entre os Estados Membros da UE e os países da Associação Europeia do Comércio Livre (EFTA — *European Free Trade Association*), ou seja, a Noruega, o Liechtenstein e a Islândia, com o objetivo de promover uma intervenção rápida relativa a produtos que apresentem um risco grave para a segurança dos consumidores, tal como definido no artigo 3.º al. d).

O funcionamento deste mecanismo é estabelecido nos artigos 16.º e ss do diploma, sendo que, em Portugal, o ponto de contacto relativo à troca de informações com a Comissão Europeia é a DGC que nessa qualidade, e em conformidade com o artigo 16.º, deve:

- Notificar a Comissão Europeia sobre as medidas que sejam adotadas pelas autoridades controladoras de mercado, por produtores e distribuidores, nomeadamente as descritas no artigo 17.º n.º 1 als. a) e c) e informar sobre as medidas que tenham ou venham a ser tomadas na sequência de uma notificação enviada pela Comissão ((artigo 16.º als. a) e c));
- Receber as notificações enviadas pela Comissão e transmiti-las às autoridades controladoras de mercado de forma que estas atuem de forma adequada (artigos 16º al. b), 20.º e 21.º);
- Receber dos produtores e distribuidores informações relativas à adoção de medidas a que se refere o artigo 8º do diploma (artigo 16º al. d)) sempre que estes tenham ou devam ter conhecimento de que o produto colocado no mercado apresenta riscos para o consumidor;
- Prestar informações adicionais à Comissão relativas aos formulários de notificação referidos no artigo 19.º nº 3 (artigo 16.º al. e)).

<sup>46</sup> Cfr. Ac. Rel. Coimbra de 27/4/2004. Processo 431/04.

<sup>47</sup> Cfr. MORAIS CARVALHO, Jorge, Manual de Direito do Consumo, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pág. 352.

<sup>48</sup> Cfr. CALVÃO DA SILVA, João, Responsabilidade Civil do Produtor, Almedina, Coimbra, 1990, pág. 702.

<sup>49</sup> Cfr. BARBOSA MIRANDA, Mafalda, “Obrigação Geral de Segurança e Responsabilidade Civil”, Estudos de Direito do Consumidor, n.º 14, 2018, págs. 300 e ss e GONZÁLEZ VAQUÉ, Luis, “La sentencia “Malagutti-Vezinhet”: quién es responsable de la información facilitada por el sistema comunitario de alerta en el ámbito de la seguridad de los productos?”, Revista de Derecho Comunitario Europeo, n.º 19, 2004, págs. 917 e ss.

O artigo 17.º reforça o previsto no artigo 16.º als. a) e c), referindo que devem, em concreto, ser notificadas à Comissão todas as medidas, que impondo ou não uma ação urgente, sejam levadas a cabo pelas autoridades controladoras de mercado ou por produtores e distribuidores, relativamente aos produtos que apresentem risco grave para saúde e segurança dos consumidores. De igual forma, a DGC deve fornecer as informações relevantes em matéria de riscos graves de que as autoridades controladoras de mercado tenham conhecimento antes da tomada de quaisquer medidas e as medidas que sejam tomadas relativamente a produtos que não apresentem riscos graves, em particular aquelas medidas que tenham o objetivo de restringir a colocação no mercado, impor a sua retirada ou a recolha junto dos consumidores.

A adoção de quaisquer medidas relativas a produtos que apresentem riscos para a saúde e segurança dos consumidores deve ser imediatamente comunicada, pelas autoridades controladoras de mercado, produtores ou distribuidores à DGC (artigo 18.º) que, por sua vez, deverá analisar as informações recebidas e avaliar o nível de risco, decidindo sobre a eventual necessidade de uma ação urgente. A avaliação do nível de risco deve pautar-se pelas diretrizes fixadas pela UE ou com outros métodos considerados apropriados, tendo em conta um elevado nível de proteção da saúde e segurança dos consumidores (artigo 18.º n.º 2). Se da avaliação mencionada resultar a classificação do risco de determinado produto como grave, a notificação à Comissão deve acontecer no prazo máximo de 10 dias a contar da data da adoção da medida (artigo 19.º n.º 1). De realçar que o prazo será de apenas 3 dias quando é exigida ação urgente (artigo 19.º n.º 5). Caso da avaliação de um produto não resulte a classificação do seu risco como grave, mas se pretendam adotar medidas, o prazo de notificação é de 15 dias a contar da adoção da medida (artigo 19.º n.º 2), devendo explicitar-se de forma objetiva as razões que justificam a tomada da medida relativamente ao produto que não apresenta o risco grave (artigo 19.º n.º 6).

Por outro lado, quando é a DGC a receber notificações da Comissão quanto ao risco inerente a um produto (artigo 16.º al. b)), segundo o artigo 20.º as mesmas são transmitidas às respetivas entidades controladoras de mercado que deverão, em conformidade com o artigo 21.º, analisar, em primeiro lugar, as informações em causa, em segundo, verificar se o produto se encontra no mercado e qual a sua localização e, em terceiro, tomar as medidas adequadas com vista a prevenir os riscos. As medidas tomadas deverão ser, sempre que possível, previamente comunicadas à DGC e, obrigatoriamente comunicadas após a sua adoção. A DGC, por sua vez, no prazo de 45 dias informa a Comissão Europeia sobre as medidas que tenham sido ou venham a ser adotadas. O prazo é reduzido a 20 dias quando a notificação recebida exija uma ação urgente e a 15 dias quando o produto notificado for fabricado em Portugal (artigo 22.º).

A Comissão Europeia disponibiliza as notificações relativas a produtos inseguros numa base de Dados para efeitos de informação e consulta pública<sup>50</sup>.

De realçar que o sistema *RAPEX* diz respeito a produtos não alimentares tal como resulta do proémio do artigo 16.º.

### 3.3. RASFF

No domínio da segurança de produtos alimentares, o sistema paralelo ao *RAPEX* é o *RASFF*<sup>51</sup> - *Rapid Alert System for Food and Feed*. O *RASFF* é um sistema através do qual os Estados Membros da UE, os países da EFTA e a Comissão Europeia trocam informação sobre géneros alimentícios e alimentos para animais que possam representar riscos para a saúde dos consumidores.

<sup>50</sup> [https://ec.europa.eu/consumers/consumers\\_safety/safety\\_products/rapex/alerts/?event=mainlistNotifications&lng=en](https://ec.europa.eu/consumers/consumers_safety/safety_products/rapex/alerts/?event=mainlistNotifications&lng=en)

<sup>51</sup> Cfr. ZHANG, Ying; WELLS, Elizabeth; CHEN, Jake, "Analyzing Food Safety Alerts in European Union Rapid Alerts Systems for Food and Feed", *Ensuring Safe Foods and Medical Products Through Stronger Regulatory Systems Abroad*, Institute of Medicine, The National Academies Press, Washington, 2012, págs. 329 e ss; Directorate-General for Health and Consumers (European Commission), *The Rapid Alert System for Food and Feed for the European Union*, European Communities, Belgium, 2009.

Implementado em 1979<sup>52</sup>, o RASFF, é atualmente consagrado no artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 de 28 de janeiro.

No âmbito do RASFF, sempre que um membro da rede dispuser de informações relacionadas com a existência de um risco grave, direto ou indireto, para a saúde humana, ligado a um género alimentício ou a um alimento para animais, essas informações serão imediatamente comunicadas à Comissão Europeia através do sistema de alerta rápido. A Comissão transmitirá imediatamente essas informações aos membros da rede.

Os Estados Membros, por sua vez, notificarão imediatamente a Comissão Europeia, através do sistema de alerta rápido:

- Sobre qualquer medida que adotem com vista a restringir a colocação no mercado ou a impor a retirada do mercado, ou a recolha, de géneros alimentícios ou de alimentos para animais, a fim de proteger a saúde humana, e que exija uma ação rápida;
- Sobre qualquer recomendação ou acordo com operadores profissionais que vise, numa base voluntária ou obrigatória, prevenir, limitar ou impor condições específicas à colocação no mercado ou eventual utilização de géneros alimentícios ou de alimentos para animais devido a um risco grave para a saúde humana que exija uma ação rápida;
- Da rejeição, relacionada com um risco direto ou indireto para a saúde humana, de qualquer lote, contentor ou carga de géneros alimentícios ou de alimentos para animais por parte de uma autoridade competente num posto fronteiriço da UE.

A notificação deverá ser acompanhada de uma fundamentação circunstanciada das medidas tomadas pelas autoridades competentes do Estado Membro em que a notificação foi emitida, devendo ser atempadamente seguida de informações complementares, designadamente quando as medidas em que a notificação se baseia foram alteradas ou revogadas.

A Comissão Europeia transmitirá imediatamente aos membros da rede a notificação e as informações complementares recebidas nos termos do primeiro e segundo parágrafos.

Sempre que um género alimentício ou um alimento para animais que tenha sido objeto de uma notificação através do sistema de alerta rápido tiver sido expedido para um país terceiro, a Comissão Europeia comunicará a este último as informações adequadas.

Os Estados Membros informarão imediatamente a Comissão Europeia das ações implementadas ou das medidas tomadas após a receção das notificações e informações complementares transmitidas através do sistema de alerta rápido. A Comissão, por sua vez, transmitirá imediatamente essa informação aos membros da rede.

O ponto de contacto em Portugal do RASFF é a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.

A Comissão Europeia disponibiliza as notificações relativas a produtos sinalizados como inseguros no âmbito do RASFF numa base de Dados para efeitos de informação e consulta pública<sup>53</sup>.

#### **4. NOTAS CONCLUSIVAS - NOVA AGENDA DO CONSUMIDOR EM MATÉRIA DE SEGURANÇA GERAL DOS PRODUTOS<sup>54</sup>**

Em ritmo de conclusão, cabe dizer que o advento das novas tecnologias e a conseqüente massificação do comércio *online* suscitou determinado tipo de preocupações, no seio da Comissão

<sup>52</sup> O sistema surge na sequência da deteção de mercúrio em laranjas contaminadas na Alemanha Ocidental e Holanda, com proveniência de Israel. À data, resultou de um mero acordo político, sem sustento legal, entre alguns Estados Membros da Comunidade Económica Europeia, não tendo a complexidade dos dias de hoje, pois, apenas se dava especial enfoque aos riscos imediatos. Cfr. PARISI, Salvatore; BARONE, Caterina; SHARMA, Ramesh, *Chemistry and Food Safety in EU – The Rapid Alert System for Food and Feed (RASFF)*, Springer, Palermo, 2016, págs. 12 e ss.

<sup>53</sup> Cfr. <https://webgate.ec.europa.eu/rasff-window/portal/?event=notificationsList&StartRow=1>.

<sup>54</sup> Cfr. Comissão Europeia, *COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO. Nova Agenda do Consumidor: Reforçar a resiliência dos consumidores para uma recuperação sustentável*, Bruxelas, 2020.

Europeia, fruto do surgimento de novos riscos ou alteração substancial dos moldes de concretização dos riscos existentes, do que deve entender-se por produto e da necessidade de fiscalização eficaz do referido comércio online, especificamente, de operadores estabelecidos fora de território da União, principalmente chineses<sup>55</sup>.

Neste sentido, estão na calha um conjunto de iniciativas com vista à tutela eficaz dos consumidores, em virtude da nova realidade, sendo de realçar a revisão da Diretiva relativa à Segurança Geral dos Produtos e a previsão de estabelecimento de requisitos de segurança atualizados para as normas respeitantes aos produtos para crianças e para outros grupos vulneráveis.

No mesmo esteio, por um lado, e com o propósito de abordar satisfatoriamente os riscos emergentes, a Comissão tem debatido a inclusão de intercâmbios sobre segurança e conformidade de produtos não alimentares e respetiva fiscalização do mercado, em acordos comerciais, atualmente em fase de preparação com países como a Austrália, Nova Zelândia ou Chile e, por outro, preparado a promoção de uma cooperação estreita com os países próximos da Europa e dos Balcãs Ocidentais, no domínio da proteção da saúde e da segurança dos consumidores.

O principal desiderato da União Europeia passa, pois, por trilhar novos caminhos que se traduzam no alargamento da cooperação internacional, em questões relacionadas com a segurança dos consumidores, com vista à sua tutela a uma escala global. Veremos o que os próximos anos reservam.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBOSA MIRANDA, Mafalda, “Obrigação Geral de Segurança e Responsabilidade Civil”, *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 14, 2018;
- CALVÃO DA SILVA, João, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, 5ª ed. Almedina, Coimbra, 2008;
- Comissão Europeia, COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO. *Nova Agenda do Consumidor: Reforçar a resiliência dos consumidores para uma recuperação sustentável*, Bruxelas, 2020;
- DIAS PEREIRA, Alexandre, *Comércio Electrónico na Sociedade da Informação: Da Segurança Técnica à Confiança Jurídica*, Almedina, Coimbra, 1999;
- DIAS SIMÕES, Fernando, *Marca do Distribuidor e Responsabilidade por Produtos*, Almedina, Coimbra, 2009;
- DUARTE, Paulo, “O Conceito jurídico de consumidor segundo o art. 2.º/1 da Lei de Defesa do Consumidor”, *BFDUC*, n.º 75, 1999;
- ENGRÁCIA ANTUNES, José, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019;
- FERREIRA de ALMEIDA, Carlos, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005;
- GONZÁLEZ VAQUÉ, Luis, “La sentencia “Malagutti-Vezinhet”: quién es responsable de la información facilitada por el sistema comunitario de alerta en el ámbito de la seguridad de los productos?”, *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, n.º 19, 2004;
- LARCHER, Sara, “Contratos celebrados através da Internet: Garantias dos consumidores na compra e venda de bens de consumo”, *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, Vol. II, Lisboa;
- MENEZES LEITÃO, Luís, “O Direito do Consumo: Autonomização e Configuração Dogmática”, *EIDC*, vol I. 2002;
- MARTINS, Ana Maria, “O direito comunitário do consumo. Guia de estudo”, *EIDC*, Vol. I, 2002;

<sup>55</sup> Um elevado número de produtos inseguros entra na União provenientes de território chinês. A partir de 2006, a Comissão começou a cooperar em matéria de segurança dos produtos através do sistema RAPEX-China, reduzindo, pese embora de forma pouco satisfatória, o número de produtos inseguros. Cfr. Comissão Europeia, COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO. *Nova Agenda do Consumidor: Reforçar a resiliência dos consumidores para uma recuperação sustentável*, Bruxelas, 2020, pág. 21.

- MORAIS CARVALHO, Jorge, *Manual de Direito do Consumo*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019;
- MOTA PINTO, Paulo, “Conformidade e garantias na venda de bens de consumo. A Diretiva 1999/44/CE e o direito português”, *Estudos de Direito do Consumidor*, Coimbra, n.º 2, 2000;
- PAIVA COELHO, Vera, “Responsabilidade do produtor por produtos defeituosos - “Teste de resistência” ao DL n.º 383/89, de 6 de novembro, à luz da jurisprudência recente, 25 anos volvidos sobre a sua entrada em vigor”, *RED*, n.º 2, 2017;
- PARISI, Salvatore; BARONE, Caterina; SHARMA, Ramesh, *Chemistry and Food Safety in EU – The Rapid Alert System for Food and Feed (RASFF)*, Springer, Palermo, 2016;
- ZHANG, Ying; WELLS, Elizabeth; CHEN, Jake, “Analyzing Food Safety Alerts in European Union Rapid Alerts Systems for Food and Feed”, *Ensuring Safe Foods and Medical Products Through Stronger Regulatory Systems Abroad*, Institute of Medicine, The National Academies Press, Washington, 2012, págs. 329 e ss; Directorate-General for Health and Consumers (European Commission), *The Rapid Alert System for Food and Feed for the European Union, European Communities*, Belgium, 2009;